

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFMS - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio da Silva Cristóvam; Liane Francisca Hüning Pazinato. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-190-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” as pesquisas se situam nas fronteiras da transformação da Administração Pública na busca por uma construção de um Direito Administrativo contemporâneo marcado pela consensualidade, voltado à necessária articulação com as políticas públicas e na releitura de categorias tradicionais como as empresas administrativas, o poder sancionatório, a prescrição administrativa, o agentes públicos, a regulação das entidades profissionais dentre outros.

Os autores Fabiola Marques Monteiro, Marco Tulio Frutuoso Xavier, Paulo Luiz Magalhães no trabalho “A Administração Pública Consensual no Século XXI: Instrumentos, Aplicações e Desafios” apontam os instrumentos de negociações regulatórias e o papel das agências reguladoras, mediação e arbitragem em conflitos públicos e participação social e consultas públicas na ampliação da consensualidade nas relações com os administrados.

No texto “Acordos de não persecução civil: desafios hermenêuticos e a flexibilização procedimental da Administração Pública” os autores Fabiola Modena Carlos e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira discutem o papel da flexibilização procedimental dos acordos de não persecução civil (ANPCs) e as formas de garantia da transparência e uniformidade necessárias para garantir a segurança jurídica, inclusive, na utilização deste instrumento em caso de improbidade administrativa.

O autor Mateus Rodarte de Carvalho na pesquisa “Desafios éticos e práticos da implementação de algoritmos na execução orçamentária da Administração Pública” propõe discutir a integração técnica dessas soluções, mas também nas implicações éticas em questões como viés, privacidade e accountability da utilização das tecnologias avançadas na gestão dos recursos públicos propondo uso ético e responsável.

Na pesquisa “Controle social: como a ineficácia dos serviços públicos provoca o desinteresse político dos cidadãos” as autoras Janaína Rigo Santin e Júlia Martins Kloeckner aborda a construção histórica e as questões sociais vinculadas ao controle social, explorando suas implicações na dinâmica democrática examinando os impactos concretos da ineficiência dos serviços públicos e como falhas na gestão estatal reforçam desigualdades e limitam o exercício da cidadania.

As autoras Emília Paranhos Santos Marcelino, Anna Lívia Alves Ferreira e Cecilia Paranhos S. Marcelino no texto “Crise de transparência na gestão pública: o direito como instrumento de fiscalização e responsabilização” a partir da distinção entre transparência ativa e passiva aponta o papel ativo do ordenamento jurídico para monitorar a aplicação das leis, combater as práticas burocráticas que dificultam o acesso às informações e promover a mudança cultural necessária dentro das instituições públicas.

Na pesquisa “Gestão participativa e o cidadão como eixo fundamental no controle social: de que forma os conselhos municipais de segurança pública podem contribuir na elaboração de políticas públicas de segurança?” dos autores José Sérgio Saraiva, Ana Laura Ferreira Teixeira, Cristiane Roberta Torres Giovanella analisam o papel de tais conselhos nas ações governamentais como instâncias de participação popular, diagnóstico comunitário e instrumento de fiscalização.

Os autores Adriana Pereira Machado Porto, Fabio da Silva Porto e Nilson da Rocha Filho no trabalho “A Cibertransparência como catalisador para a otimização da publicidade e da eficiência na governança municipal: o sucesso do município de santa maria-RS” abordam como a cibertransparência tem o potencial de transformar a governança local, promovendo maior responsabilização dos gestores públicos e otimizando a participação da sociedade civil no acompanhamento das ações governamentais.

O texto “Informação e transparência na gestão pública e política pública de resíduos sólidos do Governo de Minas Gerais durante e sobre a pandemia de COVID-19 (2020-2023) dos autores Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Gabriel Amarinho Saraiva e Rosana Ribeiro Felisberto problematiza se o governo de Romeu Zema (2019-2022 e 2023-2026) atuou conforme a Lei Federal 131/2009 (Lei da Transparência) no que tange ao Plano Minas Consciente e de que modo este impactou a Política Pública de Resíduos Sólidos e na atividade de Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs).

Os autores José Sérgio Saraiva, Carlos Eduardo Barbosa Teixeira e Cristiane Roberta Torres Giovanella no trabalho “O impacto dos personagens políticos e jurídicos no poder local: das

relações centrais à participação” analisa a atuação dos sujeitos que constroem a paisagem institucional e a experiência democrática dentro das comunidades locais e, portanto, as políticas públicas.

O trabalho “A empresa pública municipal de tanguá: ferramenta de fomento?” do autor Claucir Conceição Costa visa discutir as reais potencialidades e limitações da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá responsável por criar e gerir distritos industriais e uma zona especial de negócios no território da cidade a fim de oportunizar condições para que empresas possam interessar-se em instalarem se no município como instrumento de fomento ao desenvolvimento local.

O autor Assuero Rodrigues Neto apresenta o texto “Empresas estatais e o desenvolvimento sustentável na agenda 2030 da ONU um diálogo necessário” que verifica o papel dessas pessoas administrativas privadas para efetivação dos ODS, investigando sua natureza jurídica e suas finalidades legais, no Direito Internacional dos Direitos Humanos para compreensão dos aspectos jurídicos da Agenda e, por fim, a confluência entre os fins perseguidos pelas metas-programa estudados e o papel das empresas públicas para sua consecução.

A pesquisa “Da regulação à prática: a gestão eficiente dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos sob a perspectiva jurídica” do autor Oziel Mendes De Paiva Júnior aponta as dificuldades na gestão ambiental como as lacunas legislativas e fragmentação normativa, bem como, a existência de soluções inovadoras, inclusive, tecnológicas e econômicas para uma gestão sustentável dos recursos hídricos.

Os autores “Inclusões e remoções perante as mudanças da lei de licitações e contratos administrativos” dos autores Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende e Albert Lino Leão identificando as reformas produzidas pela Lei n.º 14.133/2021 e problematizando se as mudanças contribuem para os resultados esperados de modernização e transparência das seleções e contratações públicas.

O texto “Prescrição no Âmbito do Tribunal de Contas da União” do autor Mario Marrathma Lopes de Oliveira discute prazo da corte para o processamento da ação punitiva à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do prazo da regra quinquenal com base na Lei n.º 9.873/1999 e, ainda, da edição da Resolução n.º 344/2022 que regulamenta hipóteses interruptivas que se reiniciam.

Os autores Luciano Rosa Vicente e Rodrigo Bento De Andrade no estudo “O Enriquecimento ilícito dos servidores públicos no Brasil: controvérsias e dificuldades na apuração” buscou

determinar como as Administrações Públicas brasileiras tratam a referida irregularidade funcional e qual o nível de uniformidade entre elas, com recorte na União e em seis Estados brasileiros.

A pesquisa “O valimento de cargo na Administração Pública da União” de Luciano Rosa Vicente, Tatiana Maria Guskow e Rodrigo Bento De Andrade buscou identificar de forma comparada – através da verificação em oito Estados brasileiro – a interpretação pela Administração Pública da União em sua prática disciplinar e a definição da sanção aplicada com suas respectivas análises críticas. (pouca doutrina e debate jurídico)

Os autores Matheus da Rocha Bergmann e Mártin Perius Haeberlin no texto “Regulamentação e fiscalização da atividade dos profissionais de educação física e a improbabilidade da comunicação entre os sistemas político, jurídico e da saúde” pretende verificar no diálogo entre esses sistemas na sociedade, quanto à aceitação da proibição de condutas irregulares pelos profissionais de educação física e prestadores de serviço na área, mas também a falta de compreensão da sociedade beneficiada pela fiscalização em face da má prestação de serviços.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Administrativo, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura (UNIRIO)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam (UFSC)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL NO SÉCULO XXI: INSTRUMENTOS, APLICAÇÕES E DESAFIOS

CONSENSUAL PUBLIC ADMINISTRATION IN THE 21ST CENTURY: INSTRUMENTS, APPLICATIONS AND CHALLENGE

Fabiola Marques Monteiro ¹
Marco Tulio Frutuoso Xavier ²
Paulo Luiz Magalhães ³

Resumo

A Administração Pública tem passado por transformações significativas, migrando de um modelo tradicional, vertical e impositivo para uma abordagem mais dialógica e consensual. Esse fenômeno, conhecido como Administração Pública consensual, busca promover maior eficiência, transparência e participação dos administrados na gestão pública. O presente estudo analisa os fundamentos, instrumentos e desafios desse modelo no século XXI, destacando a mediação, a arbitragem, os contratos administrativos negociados e os termos de ajustamento de conduta como mecanismos essenciais para a solução extrajudicial de conflitos. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo e baseia-se em uma revisão bibliográfica e documental, considerando legislações, doutrinas e jurisprudências que regulamentam a consensualidade na administração pública brasileira. Os resultados demonstram que a adoção de instrumentos consensuais pode otimizar a gestão pública, prevenindo litígios e garantindo maior eficiência na alocação de recursos. No entanto, desafios persistem, especialmente no que se refere à necessidade de regulamentação adequada e ao equilíbrio entre a consensualidade e princípios fundamentais da Administração, como a supremacia do interesse público e a impessoalidade. Conclui-se que a Administração Pública consensual representa uma inovação promissora para a governança estatal, mas exige cautela na implementação para evitar distorções que possam comprometer a legalidade e a transparência da gestão pública.

Palavras-chave: Administração pública consensual, Mediação administrativa, Arbitragem pública, Contratos administrativos, Governança pública

¹ Discente de mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade FUMEC, Belo Horizonte, MG. Advogada.

² Discente de mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade FUMEC, Belo Horizonte, MG. Defensor Público.

³ Discente de mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade FUMEC, Belo Horizonte, MG. Servidor Público.

Abstract/Resumen/Résumé

Public Administration has undergone significant transformations, shifting from a traditional, hierarchical, and imposing model to a more dialogical and consensual approach. This phenomenon, known as consensual Public Administration, aims to promote greater efficiency, transparency, and citizen participation in public management. This study analyzes the foundations, instruments, and challenges of this model in the 21st century, highlighting mediation, arbitration, negotiated administrative contracts, and conduct adjustment terms as essential mechanisms for the extrajudicial resolution of conflicts. The research adopts the hypothetical-deductive method and is based on a bibliographic and documentary review, considering legislation, legal doctrine, and case law that regulate consensuality in Brazilian public administration. The results indicate that adopting consensual instruments can optimize public management, prevent litigation, and ensure more efficient resource allocation. However, challenges persist, particularly regarding the need for adequate regulation and the balance between consensuality and fundamental principles of Public Administration, such as the supremacy of the public interest and impartiality. It is concluded that consensual Public Administration represents a promising innovation for state governance but requires careful implementation to prevent distortions that could compromise legality and transparency in public management.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consensual public administration, Administrative mediation, Public arbitration, Administrative contracts, Public governance

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública vem se modificando ao longo dos séculos, assim como a sociedade civil, especialmente nas últimas décadas com o avanço das tecnologias e sistemas de informação.

O Estado necessita se modernizar e com isso alterações vem ocorrendo na relação público-privado, Estado e sociedade.

A Administração Pública que foi regida ao longo da história pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado, em uma relação verticalizada e por vezes sem possibilidade de negociação, passa por uma metamorfose nos tempos atuais, há uma mudança de paradigma com a transformação da Administração Pública em uma Administração consensual, fato que transpassa os conceitos clássicos da relação público-privado.

Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo geral analisar os instrumentos, as aplicações e os desafios da Administração Pública consensual no século XXI, destacando seu impacto na modernização da gestão pública e na eficiência administrativa.

Para atingir esse objetivo, propõem-se os seguintes objetivos específicos: identificar os fundamentos teóricos da Administração Pública consensual e seus principais instrumentos normativos e práticos; examinar os impactos da consensualidade na solução extrajudicial de conflitos administrativos, analisando a evolução legislativa e os desafios da implementação desse modelo no Brasil; avaliar a necessidade de maior participação do particular e o impacto do diálogo entre agentes públicos e privados na construção de soluções administrativas mais ágeis e justas; e, discutir os desafios e as limitações da Administração Pública consensual, especialmente no que se refere à compatibilização entre a consensualidade e os princípios fundamentais da Administração Pública, como impessoalidade e supremacia do interesse público.

O presente estudo adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a consensualidade na Administração Pública pode contribuir para uma gestão mais eficiente, transparente e democrática. O artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudência relevantes sobre o tema.

A busca por uma Administração Pública mais eficiente e menos burocrática é um tema de grande relevância para o Direito Administrativo contemporâneo. A transição de um modelo autoritário e unilateral para uma Administração mais dialógica e colaborativa reflete as transformações sociais e tecnológicas dos últimos anos. Assim, este estudo pretende contribuir

para a reflexão acadêmica e prática sobre os desafios e oportunidades da Administração Pública consensual no Brasil.

Há necessidade de maior participação do particular e do diálogo entre o particular e o público propicia soluções mais justas, ágeis e eficazes.

Na procura pela manutenção de um ideal democrático e pela necessidade de maior eficácia e eficiência administrativas, este artigo busca trazer a reflexão sobre a temática e os desafios da implementação da Administração Pública consensual.

2 FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL

Historicamente, a Administração Pública foi estruturada em um modelo vertical e autoritário, fundamentado na supremacia do interesse público sobre o privado. A transição da administração pública imperativa para a administração consensual reflete mudanças profundas nas relações entre Estado e sociedade ao longo da história.

O consensualismo nas relações administrativas representa um dos grandes avanços na gestão pública no século XXI, rompendo com a concepção clássica de relações verticalizadas entre a Administração e os administrados (Salvo, 2018, p. 23).

Concernente ao Direito Administrativo brasileiro, destaca Binenbojm (2020) que este foi construído com base na supremacia do interesse público, com forte influência do modelo francês, marcado pela indisponibilidade de interesses e pela atuação unilateral do Estado.

Nesse paradigma tradicional, predominava a concepção de que o interesse público deveria prevalecer de forma absoluta sobre os interesses privados, vedando assim qualquer transação quanto àquele (Binenbojm, 2020, p. 1).

No período do “*ancien régime*” (Moreira Neto, 2003, p. 139), a administração pública era autoritária, centralizada e unilateral. A noção de interesse público confundia-se com o interesse do soberano, e a coerção era a principal ferramenta de governança.

Essa configuração pode ser descrita como uma relação de supremacia, em que “o poder de império não se cindia, não se podendo falar de um conceito dogmaticamente autônomo de interesse público” (Moreira Neto, 2003, p. 139).

A Revolução Francesa e os movimentos liberais inauguraram o conceito de divisão de poderes, limitando o poder absoluto e instaurando o Estado de Direito. Contudo, mesmo com avanços no campo legislativo e judicial, “a função administrativa ainda manteria, durante muito tempo, a postura imperativa herdada dos tempos do absolutismo” (Moreira Neto, 2003, p. 133-134).

Após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um movimento de reconfiguração do Estado, impulsionado pela necessidade de resgatar valores democráticos e humanísticos. Sob a influência de direitos fundamentais, subsidiariedade, participação cidadã e da Constituição como norma, o modelo autoritário foi gradualmente substituído por uma administração mais participativa e aberta ao diálogo.

Esse período marcou o fim de uma relação hierárquica e o início de uma relação paritária entre o Estado e os cidadãos, destacando “a recuperação dos valores liberais e democráticos substantivos” (Moreira Neto, 2003, p. 133-134).

Para Bruno Dantas, o consensualismo na Administração Pública reflete a necessidade de um pluralismo administrativo, no qual diferentes atores, públicos e privados, cooperam para resolver conflitos e promover políticas públicas mais efetivas (Dantas, 2017). Tal modelo vai além do cumprimento da legalidade estrita, enfatizando a juridicidade e a legitimidade das ações administrativas.

Os fundamentos da Administração consensual estão ancorados em pilares que refletem os valores do Estado democrático de direito (Oliveira; Schwanka, 2008), quais sejam, a participação e o diálogo, envolvendo diversos atores na formulação e implementação de políticas públicas, garantindo a legitimidade e representatividade; a eficiência e o pragmatismo, de modo que a consensualidade busca soluções práticas que conciliem interesses públicos e privados, evitando a morosidade dos processos adversariais; e, por fim, a garantia dos direitos fundamentais, de sorte que a Administração consensual deve operar como meio para efetivá-los, promovendo equidade e justiça.

Para Oliveira e Schwanka, a consensualidade também encontra respaldo na ideia de governança pública, que se distancia da rigidez normativa do modelo tradicional para adotar uma postura mais flexível e adaptativa, alinhada ao princípio da juridicidade (2008).

Luciane Moessa argumenta que a própria Constituição Federal fornece os fundamentos para que a Administração Pública adote a consensualidade na resolução de conflitos (Souza, 2015, p. 332), consubstanciados no princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), no princípio da eficiência (art. 37, *caput*) e princípio democrático (art. 1º).

Para a autora, mais do que apenas garantir o acesso ao Poder Judiciário, o princípio do acesso à Justiça demanda que sejam disponibilizados métodos eficazes de resolução de controvérsias, que considerem fatores como tempo, custos e resultados práticos, também incluindo a exigência de razoável duração dos processos administrativos (Souza, 2015).

No tocante ao princípio da eficiência, ao exigir que a Administração Pública busque soluções que otimizem recursos, reduzam custos e tempo, e minimizem conflitos entre os

envolvidos, garantindo uma atuação equilibrada e eficaz. Por fim, também é fundamento o princípio democrático por reconhecer que o Estado existe para servir à sociedade e, por isso, deve priorizar o diálogo com os cidadãos em situações de conflito, buscando soluções mais participativas e justas (Souza, 2015, p. 332).

Essa abordagem constitucional reforça a importância da consensualidade como ferramenta essencial para a boa governança pública. Em arremate, acerca relevância da consensualidade, pontua Binbenbojm:

Em suma, a lógica consensual de administrar parece apta a promover finalidades públicas de maneira mais legítima, estável, eficiente e transparente, em determinadas circunstâncias e consoante critérios previamente estabelecidos. Por óbvio, não se está a considerar a consensualidade uma panaceia, a solução de todos os problemas. Dela não se esperam milagres, mas o desenvolvimento da confiança e do diálogo no agir administrativo. (Binbenbojm, 2020, p. 4).

A evolução da Administração Pública para um modelo mais consensual reflete profundas transformações no papel do Estado e na sua relação com a sociedade, adaptando-se aos valores democráticos e à necessidade de maior eficiência e legitimidade nas suas ações.

A transição de uma estrutura autoritária para uma postura dialogal e participativa não apenas fortalece a governança pública, mas também promove soluções mais ágeis, justas e eficazes.

Os fundamentos constitucionais, como o acesso à Justiça, a eficiência e a democracia, destacam a consensualidade como um imperativo contemporâneo para a boa administração. Esses princípios, longe de enfraquecer a atuação estatal, possibilitam uma governança mais próxima dos cidadãos, alinhada aos valores de juridicidade e aos direitos fundamentais.

Entretanto, como ressaltado por Binbenbojm, a consensualidade não é uma solução universal, mas uma ferramenta estratégica que, quando aplicada de forma adequada, pode gerar resultados mais estáveis, legítimos e transparentes (Binbenbojm, 2020, p. 4). Assim, o diálogo e a cooperação entre os atores públicos e privados tornam-se essenciais para consolidar um modelo administrativo que atenda às demandas de uma sociedade plural e dinâmica.

Diante das transformações históricas e normativas analisadas, evidencia-se que a Administração Pública consensual representa uma evolução significativa na gestão do interesse público, substituindo a rigidez hierárquica por um modelo mais participativo e dialógico. Fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência, da democracia e do acesso à justiça, essa abordagem busca soluções administrativas mais ágeis, eficazes e alinhadas aos valores do Estado Democrático de Direito.

Embora não se configure como uma solução absoluta para os desafios da Administração Pública, a consensualidade fortalece a governança ao estimular a cooperação entre os diversos atores envolvidos, promovendo maior transparência e legitimidade nas decisões estatais. Deste modo, sua implementação deve ser orientada por critérios claros e princípios jurídicos sólidos, garantindo que a busca pelo consenso não comprometa a supremacia do interesse público, mas sim a aperfeiçoar, consolidando um modelo administrativo mais equilibrado e eficiente.

3 INSTRUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL

Na busca por compatibilizar a existência da Administração pública com as necessidades sociais contemporâneas o direito administrativo evoluiu visando diminuir a burocratização e o autoritarismo, sem olvidar do interesse público.

A legislação administrativa, embasada na Constituição Federal de 1998, evoluiu para buscar a solução negocial, uma solução alternativa a busca do poder judiciário (Brasil, 1988).

Diversas leis trazem a busca pela solução consensual de conflitos, como exemplo a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e a Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021).

A consensualidade passa a ser uma realidade para a solução de conflitos.

[...] é possível verificar que o uso crescente dos contratos decorre, inclusive, do fenômeno da consensualidade administrativa, vez que trouxe novos contornos às relações entre os licitantes, mais focado boa-fé e confiança mútuas, maior flexibilização de normas pactuadas e participação os administrados nas tomadas de decisões, e também um maior controle e fiscalização da sociedade quanto a qualidade dos serviços prestados, de modo a garantir a continuidade do negócio jurídico celebrado e dos serviços oferecidos, a fim de evitar transtornos futuros tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial (Santos; Simões e Hasegawa, 2022, p. 193).

A mediação, a arbitragem, a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, o termo de ajustamento de conduta são instrumentos que possibilitam a Administração buscar uma solução consensual para um determinado conflito.

3.1. Acordos substitutivos e o art. 26 da LINDB

O artigo 26 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) traz um verdadeiro microsistema que permite a solução não judicial para conflitos envolvendo o direito público.

Objetivando extinguir uma situação de contenda, uma irregularidade ou uma incerteza jurídica, a lei permite a busca pela solução extrajudicial e transacional de conflitos.

Os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público devem ser revisitados, revistos e compatibilizados com as necessidades atuais da sociedade. O mecanismo da transação no setor público pode ser utilizado desde que haja promoção de eficiência e resolução eficaz de conflitos (Dantas, 2020).

Continua o autor dizendo que a transação pode ser dirigida para a materialização do interesse público desde que respeitado o princípio da eficiência, assim ficariam garantidas economia de recursos e melhor uso do tempo, além de congregarem interesses legítimos (Dantas, 2020).

Segundo Ravi Peixoto:

O art. 26 da LINDB, complementado pelo art. 10 do Decreto 9.830/2019, fazem parte de um conjunto de iniciativas do legislador no sentido de incentivar uma maior consensualidade na aplicação do direito público. A nova previsão legal atua como uma espécie de cláusula geral, ampliando consideravelmente o âmbito para a realização de autocomposições no direito público, mesmo no âmbito administrativo e para atos vinculados, inclusive no poder de polícia (Peixoto, 2021, p. 89).

Luzardo Faria esclarece que o art. 26 da LINDB se apresenta como uma cláusula geral que autoriza a Administração Pública a promover acordos buscando maior eficiência e agilidade na solução de conflitos, respeitado o princípio do interesse público (Faria, 2020).

O uso de acordos substitutivos no caso de multa ambiental demonstra o uso do art. 26 no caso concreto a possibilidade de uma solução consensual com a Administração Pública.

Frederico Rios de Paula sobre a possibilidade de acordos substitutivos na esfera da Administração Pública:

[...] Despontando uma pretensão resistida entre o órgão ambiental e o administrado diante da divergência interpretativa de conceitos jurídicos indeterminados ou de subsunção da norma à realidade fática, o chamado para superá-las opera-se, no processo sancionador, por meio de acordo substitutivo de multa ambiental.

[...] caberá à Administração Ambiental exercer a sua prerrogativa e margem de avaliação, mediante a devida motivação, tomando a decisão que entender mais adequada, em busca do melhor interesse público no caso concreto pela via da consensualidade. (Paula, 2020, p. 182).

A Administração Pública moderna deve utilizar dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a mediação, acordos substitutos, de termos de ajustamento, na busca por um uso racional dos recursos públicos e por soluções eficientes e eficazes.

3.2. Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)

O termo de ajustamento de conduta (TAC) iniciou no Brasil na década de 1990 com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), passou por diversas legislações como a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7347/85), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e Lei Geral do Servidor Público (Lei 8.112/90), sem olvidar da Lei de Improbidade e Lei da Ação Popular que formam um microsistema de tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Cunha, 2023).

O objetivo do termo de ajustamento de conduta é aplicar o princípio da razoabilidade e eficiência, buscando um benefício para a Administração Pública, quando o caso assim o permitir, em regra é utilizado para condutas com menor potencial ofensivo, sejam elas disciplinares, ambientais, coletivas.

É a busca pela solução extrajudicial e consensual de conflitos na Administração Pública.

Irene Patrícia Nohara assim explica:

[...], a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: (1) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; (2) avaliar a admissibilidade de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; e (3) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. Assim, os conflitos e vicissitudes que surgem no âmbito da Administração Pública podem ser resolvidos de forma mais eficaz e menos custosa, a partir dos meios alternativos, deixando-se a instauração do processo administrativo disciplinar para as circunstâncias mais graves e de violações mais explícitas aos deveres funcionais, que demandem uma resposta punitiva de sancionamento. (Nohara, 2019, p. 129)

Em nível federal o TAC foi regulamentado pela Instrução Normativa n. 4 de 2020 do Poder Executivo.

Atualmente diversas Corregedorias utilizam o instrumento para evitar punições a servidores públicos que competem determinadas condutas.

Consoante Nohara:

Um dos meios bastante eficazes para resolver questões, evitando gastos e, conseqüentemente, desgastes desnecessários, é o meio alternativo de ajustamento de conduta. A instauração dos meios punitivos gera custos, tanto materiais como imateriais, a exemplo do desconforto e da desmotivação do servidor, que pode sofrer repercussões desnecessárias em sua imagem funcional diante de um fato de menor gravidade ao serviço. (Nohara, 2019, p. 129)

O termo de ajustamento de conduta pode ser utilizado para reparar o dano causado, adequar a conduta praticada às normativas existentes ou exigências legais ou a indenização pelos danos praticados.

Conforme Marcio Felipe Lacombe da Cunha:

[...] o termo de ajustamento de conduta revela-se um formidável instrumento na solução de controvérsias de caráter transindividual, envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, inclusive na seara da improbidade administrativa, porquanto atende aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004), que decorrem do caráter instrumental do processo. (Cunha, 2023, p. 248)

O termo de ajustamento de conduta é uma ferramenta célere e útil para a racionalização e eficiência dos recursos públicos, devendo ser utilizado nas hipóteses legais.

O termo de ajustamento de conduta se mostra como um importante instrumento para evitar penalidades desnecessárias ao servidor público e reparar danos, reestabelecer condições anteriores ou até mesmo indenizar o Estado evitando-se a judicialização desnecessária e uma solução extrajudicial, racional e eficiente.

3.3. Contratos administrativos negociados

O Contrato administrativo é um ato jurídico bilateral, que constitui um vínculo jurídico, entre as partes contratantes, sujeito ao regime jurídico público, com a participação do Poder Público. Inicialmente estava legislado pela Lei n. 8.666/93.

No contrato administrativo o regime jurídico será o de Direito público.

Por ser um contrato regido pelo Direito público há uma preponderância do interesse público sobre o privado e existem cláusulas contratuais que privilegiam a Administração.

O efeito dessa desigualdade consiste na atribuição, pela própria lei, de vantagens especiais destinadas à Administração. Cláusulas de privilégio, também denominadas de cláusulas exorbitantes, são as prerrogativas especiais conferidas à Administração na relação do contrato administrativo em virtude de sua posição de supremacia em relação à parte contratada. (Carvalho Filho, 2019, p 318).

A administração necessita contratar terceiros para exercício de alguma função, assim segundo José dos Santos Carvalho Filho:

Toda vez que o Estado-Administração firma compromissos recíprocos com terceiros, celebra um contrato. Esses contratos que se convencionou denominar de contratos da Administração, caracterizados pelo fato de que a Administração Pública figura num dos polos da relação contratual.

Note-se que a expressão tem sentido amplo e visa alcançar todos os ajustes bilaterais firmados pela Administração. (Carvalho Filho, 2019, p 296).

Assim, o contrato administrativo é espécie do gênero contrato. Para melhor compreender o contrato administrativo é preciso rememorar os conceitos estudados em Direito Civil, sendo uma convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial, tendo sempre a participação do Poder Público, visando à persecução de um interesse coletivo, sendo regido pelo Direito público, para a consecução do interesse coletivo.

José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua “pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público” (Carvalho Filho, 2019, p. 297).

Hodiernamente, o contato administrativo evoluiu para anteder as mudanças sociais, surgiram novas formas de contrato administrativos, com maior espaço negocial, como se observa na lei de licitação e parceria público-privada.

A Lei 14.133/2021 buscando melhorar a eficácia e eficiência nos contratos administrativos propõe uma solução consensual de conflitos, o contratante privado passa a ser parte importante no contrato com a Administração Pública, é importante compreender que alterações unilaterais só podem ocorrer de forma excepcional e comedida, a adoção de diálogo para equacionar interesses e buscar uma solução satisfatória de conflitos deve ser buscada, a LINDB deve respaldar o contrato administrativo, os contratos aparentam ser mais eficientes e eficazes (Pércio, 2021).

A Lei de Licitação (Lei 14.133/2021) permitiu um avanço na contratação administrativa, seja pelo uso de tecnologias digitais, sejam pela maior fiscalização e publicidade trazidas pela legislação, buscando economia, eficiência e inovação na gestão pública.

4 APLICAÇÕES NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

A consensualidade administrativa tem se consolidado como um instrumento fundamental na gestão pública moderna, permitindo a harmonização de interesses individuais e coletivos e promovendo maior eficiência e legitimidade. Na ótica de Batista Júnior e Campos (2014, p. 35-36), seria o “advento de uma Administração Pública mais democrática e consensual, que possibilita a participação do administrado no processo de tomada de decisões”.

Sua aplicação abrange diversas áreas da administração pública, destacando-se nas negociações regulatórias, na mediação e arbitragem de conflitos e na ampliação da participação social por meio de consultas públicas.

4.1. Negociações regulatórias e o papel das agências reguladoras

As negociações regulatórias envolvem a busca de acordos entre entidades reguladoras e setores regulados, visando aprimorar e adaptar as normas e regras que regem determinado setor. Nesse contexto, a definição e características das negociações regulatórias incluem a busca por soluções consensuais, a participação dos atores afetados pela regulação e a busca por equilíbrio entre os interesses públicos e privados envolvidos. Nesse aspecto, destaca Barroso:

Embora a etimologia sugira a associação da função reguladora com o desempenho de competências normativas, seu conteúdo é mais amplo e variado. Ainda quando se aproxime, eventualmente, da ideia de poder de polícia administrativa - poder de direcionar as atividades privadas de acordo com interesses públicos juridicamente definidos -, a regulação contempla uma gama mais ampla de atribuições, relacionadas ao desempenho de atividades econômicas e à prestação de serviços públicos, incluindo sua disciplina, fiscalização, composição de conflitos e aplicação eventual de sanções. (Barroso, 2002, p. 300)

Assim, no contexto contemporâneo, as agências reguladoras desempenham um papel central na implementação de soluções consensuais, especialmente em setores estratégicos como telecomunicações, energia, transporte e saúde (Binenbojm, 2020, p. 6).

Essas negociações regulatórias permitem que o Estado, representado pelas agências, possa intermediar conflitos entre interesses privados e públicos, garantindo o cumprimento de obrigações e incentivando a cooperação do setor regulado.

4.2. Mediação e arbitragem em conflitos públicos

A mediação e a arbitragem emergiram como métodos alternativos de resolução de conflitos envolvendo a administração pública, reconhecidos pela legislação brasileira como ferramentas eficazes para lidar com questões patrimoniais e administrativas.

A mediação é um “método autocompositivo de resolução de conflitos em que as partes, auxiliadas por um terceiro imparcial, constroem a solução que lhes seja satisfatoriamente aceitável” (Moreira et al., 2020, p. 431). A Lei de Mediação (Brasil, 2015) e o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) estabeleceram a possibilidade de utilização desses mecanismos no âmbito público, reforçando a importância da consensualidade.

Na arbitragem, por seu turno, os envolvidos indicam um ou mais árbitros que decidirão acerca da controvérsia, sendo um procedimento caracterizado pela celeridade, confidencialidade e flexibilidade, permitindo que as partes escolham tanto os árbitros quanto as regras aplicáveis ao conflito (Moreira et al., 2020, p. 318).

No Brasil, a arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, que estabelece os princípios e requisitos para sua aplicação (Brasil, 1996). Segundo essa legislação, a arbitragem pode ser utilizada para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sendo amplamente empregada em disputas empresariais, contratuais e até mesmo em questões envolvendo a Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 13.129/2015, que alterou a legislação original para permitir a arbitragem na esfera pública (Brasil, 2015).

Esses métodos são particularmente úteis para evitar judicializações excessivas, reduzindo custos e tempo processual. Além disso, proporcionam maior segurança jurídica ao permitir que as partes envolvidas alcancem soluções mutuamente vantajosas e juridicamente embasadas, minimizando os impactos negativos para ambas.

4.3. Participação social e consultas públicas

A participação social ganhou destaque nos anos 1990 como um elemento central nos discursos sobre governança democrática e gestão pública eficiente. Segundo Milani, fomentar a participação de diferentes atores políticos e criar redes que informem, elaborem, implementem e avaliem políticas públicas se tornou um paradigma para projetos de desenvolvimento local considerados inovadores e progressistas (Milani, 2008, p. 552).

Instrumentos como audiências públicas e consultas online permitem que os interessados apresentem opiniões e contribuam para a formulação de políticas públicas e decisões administrativas.

Essa prática fortalece a transparência e a legitimidade das ações do Estado, além de promover o alinhamento entre as decisões administrativas e os anseios da sociedade. Em conformidade com o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), a realização de consultas públicas pode ser obrigatória em casos de celebração de compromissos para resolver situações contenciosas, assegurando que os interesses coletivos sejam devidamente considerados no processo decisório.

5 DESAFIOS E LIMITAÇÕES

O grande desafio é fazer uma releitura da Administração Pública e de alguns princípios regentes para adaptar aos tempos atuais.

É preciso fazer uma reinterpretção de alguns princípios do Direito Administrativo, por exemplo condescender a supremacia do interesse público com as necessidades atuais da sociedade, buscar a consensualidade sem ferir a segurança jurídica ou a impessoalidade.

Buscar a máxima efetividade, eficiência e transparência aliadas as inovações e avanços tecnológicos.

As limitações encontram-se na legislação, nos princípios que regem à Administração Pública, não pode a administração ficar refém de interesses privados.

[...] o controle do debate público pelos detentores de maiores recursos privados, daqueles que têm pretensões específicas em uma regulação favorável aos seus interesses imediatos, que nem sempre coincidem com os interesses coletivos, o que gera a possibilidade de ocorrência de duas situações complementares: overintrusion: que significa a interferência excessiva de interesses mais fortes e organizados; e underprotection, circunstância em que ocorre um enfraquecimento dos indivíduos e grupos sociais menos mobilizados da sociedade, gerando o efeito contrário que se quer assegurar com o princípio da participação (Nohara, 2019, p. 29).

Continua Nohara:

Mesmo com esse perigo, é importante afirmar que a participação na Administração vale o custo que possivelmente gera, pois se trata do custo da democracia, que deve ser vista como o processo de envolvimento de um número cada vez maior de pessoas nos assuntos que lhes dizem respeito.

Ademais, não há garantias de que a Administração unilateral, ou seja, aquela que não tem de consultar ninguém, além de si mesma, não receba a interferência de setores mais fortes e organizados por meio dos chamados “acordos de bastidores” (lobbies de “clientelistas” que frequentemente são “bem representados” no governo) e demais expedientes “paralegais”, que acabam funcionando como fontes de alterações legislativas que sequer são submetidas à discussão pública. (Nohara, 2019, p. 29).

Diminui-se o risco com a regulamentação, seja por normativas do Poder Executivo seja por implemento de leis que resguardem os princípios gerais da Administração Pública, mas que também estejam atentas a evolução da sociedade.

Novos mecanismos de fiscalização devem ser impulsionados para que haja a proteção do bem público e o seu uso racional e eficiente.

Nota-se que o Estado passa a usufruir mais da expertise privada por meio de contratos administrativos ou parcerias público-privadas, observa-se um fenômeno de aproximação dos ramos do Direito, há uma interligação do Direito Administrativo, Civil, Econômico e Financeiro.

6 CONCLUSÃO

A Administração Pública por séculos teve como preceito fundamental a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o polo privado com menor importância nas relações com o Estado.

O modelo clássico administrativo, com a superioridade da Administração pública e exclusão do particular, não se mostra razoável com os valores democráticos existentes e com a pluralidade da sociedade hodierna.

As inovações tecnológicas e a velocidade da transmissão de informações na atualidade transformaram a sociedade que busca soluções mais céleres para questões demandadas. O Direito Administrativo clássico seus preceitos não se mostram suficientes para responder os anseios sociais.

A Constituição de 1988 foi um marco na mudança do ordenamento jurídico e nas relações entre o público e o privado. Diversas leis surgiram no ordenamento com o viés da busca consensual de soluções.

Novos mecanismos vêm sendo criados e impulsionados para que haja eficácia e eficiência na prestação do serviço público, na fiscalização e na solução de conflitos, a busca por uma solução consensual envolvendo o Estado e o particular ganha relevância.

A participação do agente privado democratiza a relação antes verticalizada no polo público.

Um modelo mais consensual coincide com o momento social vivido, além de aproximar o Estado da sociedade, na busca pelo uso racional dos bens e recursos públicos, por uma administração eficiente e eficaz, possibilitando uma Administração Pública mais próxima dos cidadãos e dos preceitos constitucionais.

Mediação, arbitragem, novas cláusulas contratuais, possibilidade de parcerias público-privadas, termos de ajustamento de conduta se mostram como instrumentos modernos e necessários para as relações atuais entre o Estado e o particular. Instrumentos que permitem soluções mais céleres e justas.

A possibilidade de diálogo entre o Estado e o particular viabiliza uma relação mais moderna, transparente e dinâmica, demonstrando um viés mais democrático e cooperativo nas relações.

A consensualidade fortalece a governança pública, pois possibilita uma aproximação com o cidadão alinhada aos valores de juridicidade, participação e aos direitos fundamentais.

A Administração Pública consensual retrata uma evolução de uma sociedade plural, participativa e democrática, que ao se relacionar com a Administração Pública necessita ser ouvida e participar das soluções para os problemas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Agências Reguladoras, Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 285-311, jul./set. 2002. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46445/45191>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CAMPOS, Sarah. A Administração Pública consensual na modernidade líquida. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 14, n. 155, p. 31-43, jan. 2014. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/Administracao-Publica-consensual-na-modernidade-liquida-Editora-Forum.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular**. Diário Oficial da União, Brasília, 1 jul. 1965. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública** de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Diário Oficial da União, Brasília, 12 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos** nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Diário Oficial da União: seção 1,

Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

BINENBOJM, Gustavo. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada de gestão eficiente de interesses sociais. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 1-7, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/190/123>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33 ed., São Paulo: Atlas, 2019.

CUNHA, Marcio Felipe Lacombe da. Termo de ajustamento de conduta e a possibilidade de conciliação na seara da improbidade administrativa. **Revista da Advocacia-Geral da União**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/download/193/3042>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DANTAS, Bruno. Consensualismo, eficiência e pluralismo administrativo: um estudo sobre a adoção da mediação pelo TCU. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 22, n. 127, p. 261-280, jun./set. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e127-2304>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FARIA, Luzardo. O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/40121124/O_art_26_da_LINDB_e_a_legalidade_dos_acordos_firmados_pela_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%BAblica_uma_an%C3%A1lise_a_partir_do_princ%C3%ADpio_da_indisponibilidade_do_interesse_p%C3%BAblico. Acesso em: 4 fev. 2025.

FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017.

GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB: Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial, p. 135-169, nov. 2018.

MILANI, Carlos R. S. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. **Revista de Administração Pública (RAP)**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 551-579, maio/jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/w8Sd7tHxv3dHcLmgW5DrpZs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156, jan./mar. 2003.

MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; TONIN, Mauricio M.; MAURI. **Mediação e Arbitragem na Administração Pública**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. p.432. ISBN 9786556270678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270678/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da Administração Pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 31-50, abr./jun. 2008.

PEIXOTO, Ravi. **O art. 26 da LINDB como cláusula geral para a realização da autocomposição pela Administração Pública: uma análise dos limites e possibilidades**. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 3: set.-dez. 2021. ISSN 2191-1339. Disponível em: https://www.academia.edu/51163871/O_art_26_da_LINDB_como_cl%C3%A1usula_geral_para_a_realiza%C3%A7%C3%A3o_da_autocomposi%C3%A7%C3%A3o_pela_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%BAblica_uma_an%C3%A1lise_dos_limites_e_possibilidades. Acesso em: 4 fev. 2025.

PÉRCIO, Gabriela Verona. **Os contratos da Lei nº 14.133/2021: uma análise considerando o contexto de mudanças e a necessidade de avanços**. Observatório da Nova Lei de Licitações, 2024. Disponível em: <https://www.novaeilicitacao.com.br/2024/02/09/os-contratos-da-lei-no-14-133-2021-uma-analise-considerando-o-contexto-de-mudancas-e-a-necessidade-de-avancos/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PEREZ, Marina Santos; Colombarolli, Bruna Rodrigues. Empresas estatais e fundos garantidores de contratos de parceria público-privadas: impactos na organização administrativa brasileira. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 217-237, jul./dez. 2019.

SALVO, Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johonsom D. **Mediação na Administração Pública Brasileira: O Desenho Institucional e Procedimental**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. *E-book*. ISBN 9788584933518. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933518/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SANTOS, Marcia Walquiria Batista dos; SIMÕES, Robert Wagner Conceição; HASEGAWA, Júlia Castro. Análise sobre a inclusão do dispute boards como método alternativo de solução de conflitos em contratos administrativos firmados com a Administração Pública. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 184-206, 2022.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de Conflitos envolvendo entes públicos. In. Coord Souza, Luciane Moessa. **Mediação de conflitos – Novo paradigma de acesso à Justiça**. 2 ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.